

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2008

Acrescenta § 2º-B ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo isenções de procedimentos e taxas arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), de modo que, para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, bastará a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, além da apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, sendo dispensada a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Também elevará de três para dez anos o período inferior mínimo para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo para as armas alcançadas pela proposição, isentando-as, ainda, do pagamento das taxas de registro e de renovação desse certificado.

Em sua justificção, o Autor entende que o Estatuto do Desarmamento, pela forma como hoje se encontra, “cometeu grande injustiça com cerca de 10 milhões de proprietários de armas longas” ao equiparar, equivocadamente, armas curtas e armas longas, que “são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre

pequenos proprietários rurais, sitiantes, sertanejos, seringueiros, índios, etc, que as utilizam para a caça de subsistência e proteção de animais ferozes”.

O Autor frisa “que nessas áreas o grau de instrução da população, os meios de locomoção e de informação são bastante escassos”. Não bastasse, alega que, em função do seu tamanho, “as armas longas, independente do calibre, não podem ser portadas dissimuladamente, motivo pelo qual praticamente inexistem notícias de utilização de armas com essas características pela criminalidade”.

Acresce que “a legislação não alcançará os fins desejados”, contribuindo “para que quase 10 milhões de brasileiros fiquem na ilegalidade, já que estes não irão devolvê-las, pois não o fizeram na grande campanha do Governo”, e que “restringir o acesso da legalização dessas armas à população, em especial pelos caçadores de subsistência, significaria suprimir seu direito fundamental de sobrevivência, provimento, sustento e defesa de suas famílias”.

Conclui, propondo “que os proprietários das armas de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, ao realizarem a renovação do Certificado de Registro, sejam dispensados da comprovação da capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, e que os requisitos descritos nos incisos I e II sejam cumpridos a cada 6 anos”.

Apresentada em 3 de julho de 2008, a proposição, em 09 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 7 de agosto de 2008, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

As armas de fogo curtas são utilizadas para a defesa pessoal, sendo que as longas são geralmente empregadas na defesa da propriedade e da família.

Outra diferença entre essas armas, é que as curtas são portáteis, assim, é possível que os seus proprietários solicitem ao órgão responsável o porte, documento este que lhes autorizam a transitar com suas armas pelas ruas. Já o proprietário de uma arma longa não pode solicitar o porte, pois este tipo de arma possui natureza de não portáteis. Desta maneira, seu dono só pode possuir o registro, que lhe permite apenas manter a arma no interior de sua residência.

Tendo em vista esta diferenciação, as armas longas, conforme corretamente explanado pelo Autor da proposição, são muito populares e de uso amplamente difundido entre a população rural brasileira, principalmente entre pequenos proprietários rurais, sítiantes e pequenos arrendatários.

Em muitos casos, a arma representa o único meio de defesa diante da ação de bandidos, que atuam nessas áreas isoladas, onde é difícil buscar socorro imediato das autoridades policiais. É empregada inclusive, para a defesa contra os frequentes ataques de quadrilhas especializadas em roubo de gado, conforme constantemente noticiado pela mídia. A arma pode representar ainda um meio capaz de repelir as agressões de animais selvagens, soltos pelas matas, atacando criação de animais ou mesmo pessoas. Nestas situações, a arma de fogo pode ser o único instrumento eficaz para debelar o perigo.

No entanto, os pequenos proprietários rurais, sítiantes e pequenos arrendatários que praticam estas atividades, não podem ser considerados 'caçadores de subsistência', conforme prevê § 5º do art. 6º da Lei 10.826/03, tampouco somente 'caçadores', uma vez que utilizam suas armas apenas para defesa da propriedade, da criação, etc. Assim, estas pessoas não possuem tratamento diferenciado pela legislação, e para adquirirem armas longas, são submetidas ao mesmo rigor e às mesmas exigências de uma pessoa que reside em um grande centro urbano e que deseja adquirir uma arma curta para defesa pessoal.

Esses exemplos mostram claramente a necessidade de adequar a Lei à realidade dos moradores de áreas rurais, cuja situação é bastante diferente daquela vivenciada pelos habitantes das áreas urbanas.

Contudo, entendemos que não é cabível a isenção da taxa do registro e da renovação de arma de fogo, uma vez que estas taxas, que antes eram de R\$ 300,00, foram recentemente reduzidas para R\$ 60,00.

Com relação à ampliação do prazo para a renovação, embora favorável, nesta oportunidade votamos pela rejeição, pois mencionado

dispositivo já foi fruto de recente apreciação por esta Comissão na gestão passada, através do PL 6161/05, de autoria do nobre Dep. Jair Bolsonaro.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.672, de 2008, na forma do substitutivo, ora apresentado.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2008

Acrescenta § 2º-B ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo isenções de procedimentos na renovação do registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se § 2º-B ao art. 5º, e § 3º a o art. 11, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 5º.....
.....

§ 2º-B - Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do caput do art. 4º, em conformidade com o estabelecido no regulamento.” NR

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator